

DIGNIDADE IMIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA: DO UNIVERSALISMO À NORMALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE

MIGRANT DIGNITY IN THE EUROPEAN UNION: BETWEEN UNIVERSALISM AND THE NORMALIZATION OF INEQUALITY

José Arthur Sedrez¹
Eduarda Justino²

RESUMO

O século XX foi palco de experiências históricas que marcaram de modo definitivo o debate contemporâneo sobre os direitos humanos. A barbárie da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, em especial, a exposição pública das atrocidades no âmbito do Tribunal de Nuremberg (1945-1946), revelaram de maneira crua a necessidade de uma arquitetura normativa internacional capaz de proteger a dignidade humana contra os horrores do totalitarismo, da guerra e da degradação humana em escala industrializada. Esse cenário foi fundamental para a emergência de um discurso universalista dos direitos, materializado, inicialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se apresenta como um marco simbólico e normativo da internacionalização dos direitos humanos, consagrando, ao menos formalmente, um ideal de dignidade comum à humanidade.

Palavras-chave: Dignidade Migrante; Direitos Humanos Críticos; Normalização da Desigualdade; Universalismo Jurídico.

ABSTRACT

The 20th century was the stage for historical events that definitively marked the contemporary debate on human rights. The barbarity of World War II (1939-1945) and, in particular, the public exposure of atrocities at the Nuremberg Trials (1945-1946), starkly revealed the need for an international normative architecture capable of protecting human dignity against the horrors of totalitarianism, war, and human degradation on an industrialized scale. This scenario was fundamental to the emergence of a universalist discourse on rights, initially materialized in the 1948 Universal Declaration of Human Rights, which stands as a symbolic and normative milestone in the internationalization of human rights, enshrining, at least formally, an ideal of dignity common to humanity.

¹ Mestre em Direito, UFRGS

² Graduanda em Direito, IDEAU



Keywords: Migrant Dignity; Critical Human Rights; Normalization of Inequality; Legal Universalism.

1. Introdução

O século XX foi palco de experiências históricas que marcaram de modo definitivo o debate contemporâneo sobre os direitos humanos. A barbárie da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, em especial, a exposição pública das atrocidades no âmbito do Tribunal de Nuremberg (1945-1946), revelaram de maneira crua a necessidade de uma arquitetura normativa internacional capaz de proteger a dignidade humana contra os horrores do totalitarismo, da guerra e da degradação humana em escala industrializada. Esse cenário foi fundamental para a emergência de um discurso universalista dos direitos, materializado, inicialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se apresenta como um marco simbólico e normativo da internacionalização dos direitos humanos, consagrando, ao menos formalmente, um ideal de dignidade comum à humanidade.³

Entretanto, o ideal universalista proclamado no pós-guerra não se realiza de modo homogêneo nem isento de contradições. A própria construção europeia, projetada como espaço de integração, solidariedade e proteção dos direitos, convive com tensões profundas entre seus princípios fundacionais e as práticas efetivas no trato com os grupos vulnerabilizados, notadamente os migrantes. A União Europeia, embora fundada sobre pilares como dignidade, liberdade, igualdade, Estado de Direito e respeito aos direitos humanos,⁴ enfrenta o paradoxo de sustentar, em seu interior, dispositivos normativos de proteção universal, enquanto simultaneamente reproduz mecanismos estruturais que naturalizam desigualdades e exclusões.

A problemática dos direitos dos migrantes na União Europeia explicita de forma contundente essa tensão entre um universalismo normativo — que promete a dignidade como princípio comum — e as práticas materiais que frequentemente negam esse mesmo princípio aos corpos deslocados, racializados e precarizados. O migrante, nesse contexto, ocupa um lugar liminar: é sujeito de direitos no discurso, mas subalternizado na experiência concreta,

³ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia (Consolidação de Lisboa), art. 2º. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 20 maio 2025.

especialmente diante das dinâmicas contemporâneas de acumulação de capital, fechamento de fronteiras e gestão securitária da mobilidade.⁵

A reflexão proposta neste trabalho parte exatamente desse ponto de inflexão, ao indagar se e em que medida a dignidade humana dos imigrantes na União Europeia é efetivamente concretizada, ou se permanece circunscrita ao plano retórico de um universalismo abstrato. Para tanto, adota-se como lente analítica a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, desenvolvida por Óscar Correias e aprimorada especialmente por Antonio Enrique Pérez Luño e Joaquim Herrera Flores, que denuncia os limites dos discursos universalistas desvinculados das condições materiais de existência.⁶

Segundo Herrera Flores, os direitos humanos não podem ser compreendidos como meros enunciados normativos de caráter transcendente, mas como produtos históricos e culturais, fruto de lutas concretas e contextualizadas.⁷ A dignidade, nessa perspectiva, não se traduz em mera proclamação formal, mas na garantia de acesso efetivo aos bens e recursos indispensáveis para uma vida digna. É nesse tensionamento entre formalidade e materialidade que emerge o conceito de "normalização da desigualdade", ou seja, o processo pelo qual as estruturas de poder e capital naturalizam a precarização de certos grupos, convertendo a desigualdade em elemento estrutural e funcional do sistema.⁸

A aplicação desse referencial teórico permite problematizar a própria ideia de universalismo que informa a arquitetura normativa da União Europeia. Ao analisar criticamente os instrumentos legais, as práticas institucionais e as políticas migratórias europeias, percebe-se que o universalismo se revela, muitas vezes, seletivo e excludente, operando como um dispositivo de legitimação de fronteiras — simbólicas e materiais — que demarcam quem pode ou não acessar os direitos. Assim, a dignidade do imigrante não é negada formalmente, mas é restringida, condicionada e frequentemente precarizada por uma lógica que articula exclusão social, subordinação econômica e controle político.⁹

⁵ BALIBAR, Étienne. Nós, Cidadãos da Europa? As Fronteiras, o Estado, o Povo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

⁶ CORREAS, Oscar. Crítica de los Derechos Humanos: una visión desde el Tercer Mundo. México: UNAM, 1991; LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. Madrid: Tecnos, 2006; HERRERA FLORES, Joaquim. Por una crítica de los derechos humanos. 3. ed. Granada: Comares, 2020.

⁷ HERRERA FLORES, Joaquim. Por una crítica de los derechos humanos. 3. ed. Granada: Comares, 2020.

⁸ HERRERA FLORES, Joaquim. La reinención de los derechos humanos: un debate sobre su sentido, su función y su estructura en la sociedad global. Granada: Comares, 2012.

⁹ FASSIN, Didier. La raison humanitaire: Une histoire morale du temps présent. Paris: Hautes Études-Gallimard-Seuil, 2010; AGIER, Michel. Gestión de la indignidad: un análisis antropológico de los campos de refugiados. Barcelona: Bellaterra, 2018.

A relevância desta pesquisa reside, portanto, na necessidade de desvelar as contradições internas de um discurso jurídico que, embora se apresente como universal, se mostra insuficiente para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos imigrantes em território europeu. Compreender essa dinâmica exige, necessariamente, ultrapassar a análise dogmática do direito e adentrar no terreno das relações entre direito, poder e economia, na perspectiva de que os direitos são construções históricas, situadas e profundamente atravessadas pelas lógicas de dominação.¹⁰

No que se refere ao percurso metodológico, este trabalho adota uma abordagem de natureza qualitativa, de caráter teórico-crítico, fundamentada no método dedutivo. A análise parte dos marcos normativos que estruturam o direito comunitário europeu — especialmente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os tratados constitutivos e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia —, articulando-os criticamente à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos desenvolvida por Joaquim Manuel Herrera Flores. A técnica de pesquisa empregada é predominantemente documental indireta, com levantamento sistemático de fontes normativas, bibliográficas e jurisprudenciais. A partir desse material, a investigação procede a uma análise crítica que tensiona os discursos jurídico-normativos sobre universalismo e dignidade com os processos materiais de normalização da desigualdade, buscando desvelar como as estruturas jurídicas da União Europeia, embora formalmente comprometidas com a proteção dos direitos humanos, acabam reproduzindo lógicas excludentes e seletivas no tratamento dos imigrantes.

Diante desse cenário, o objetivo central deste trabalho é analisar como se articula, na experiência europeia contemporânea, o tensionamento entre o universalismo normativo e os mecanismos de normalização da desigualdade no que concerne aos imigrantes. A hipótese que orienta esta investigação sustenta que a efetivação da dignidade humana, tal como proposta pela arquitetura jurídica da União Europeia, permanece fortemente condicionada por fatores estruturais, econômicos e culturais que relegam os imigrantes a uma condição de cidadania precária. A teoria crítica de Herrera Flores oferece, nesse sentido, uma chave interpretativa

¹⁰ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

capaz de desnudar as limitações do universalismo jurídico e apontar para a necessidade de uma concepção material e situada dos direitos humanos.¹¹

2 Desenvolvimento

A construção normativa da União Europeia (UE) representa um dos modelos mais avançados de integração jurídica supranacional no mundo contemporâneo. A partir dos Tratados de Roma, de 1957, e das sucessivas reformas que culminaram no Tratado de Lisboa, em 2009, consolidou-se um ordenamento jurídico próprio, dotado de autonomia em relação às ordens internas dos Estados-membros, e com capacidade de gerar direitos e deveres diretamente aplicáveis aos indivíduos¹². Esse direito comunitário assume, portanto, um caráter que transcende o mero direito internacional clássico, configurando-se como um sistema de natureza supranacional.

Tal supranacionalidade se manifesta na capacidade da União Europeia de limitar a soberania dos Estados-membros em certas matérias e de impor obrigações jurídicas que se sobrepõem às normas nacionais. Essa característica é garantida tanto pelos tratados constitutivos quanto pela atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que desempenha um papel central na interpretação e aplicação do direito comunitário, assegurando sua primazia, uniformidade e eficácia em todo o território da União.¹³

A doutrina da primazia do direito comunitário, consolidada desde os emblemáticos casos *Costa v. ENEL* (1964) e *Internationale Handelsgesellschaft* (1970), estabelece que as normas da União prevalecem sobre qualquer norma interna dos Estados-membros, inclusive constituições nacionais, sempre que houver conflito.¹⁴ Esse princípio, embora não expresso textualmente nos tratados, foi afirmado pelo TJUE como essencial para garantir a efetividade do projeto de integração europeia.

¹¹ HERRERA FLORES, Joaquim. *Por una crítica de los derechos humanos*. 3. ed. Granada: Comares, 2020; BALIBAR, Étienne. *Nós, Cidadãos da Europa? As Fronteiras, o Estado, o Povo*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

¹² CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. *Direito da União Europeia: texto, casos e materiais*. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2020.

¹³ LENAERTS, Koen; GUTIÉRREZ-FONS, José A. *To Say What the Law of the EU Is: Methods of Interpretation and the European Court of Justice*. *Columbia Journal of European Law*, v. 20, p. 3-61, 2014.

¹⁴ TJUE. *Caso Costa v. ENEL*, Processo 6/64, Acórdão de 15 de julho de 1964.

Paralelamente à primazia, outro princípio estruturante é o da aplicabilidade direta, segundo o qual determinadas normas da União Europeia podem produzir efeitos imediatos no ordenamento interno, conferindo direitos subjetivos diretamente aos indivíduos, independentemente de qualquer ato de transposição pelos Estados ¹⁵. Esse mecanismo transforma os indivíduos — e, por extensão, os imigrantes presentes no território europeu — em sujeitos diretos de direitos e obrigações no âmbito comunitário.

No tocante aos direitos fundamentais, a promulgação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), em 2000 — posteriormente incorporada com força vinculante pelo Tratado de Lisboa em 2009 — representa a consolidação formal de um catálogo de direitos aplicável dentro do espaço comunitário ¹⁶. A Carta se apresenta como um documento de alta densidade normativa, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e dirigindo-se tanto às instituições da União quanto aos Estados-membros quando implementam o direito da União.

A CDFUE proclama, já no seu artigo 1º, que “A dignidade humana é inviolável. Deve ser respeitada e protegida” ¹⁷. Este enunciado, de forte carga simbólica, reflete o compromisso formal da União com os valores fundantes do constitucionalismo pós-guerra e, em particular, com a proteção da dignidade como princípio fundante da ordem jurídica europeia.

No entanto, a aplicabilidade prática desses direitos, especialmente no tocante aos imigrantes, revela um quadro de tensões e ambivalências. Embora o direito comunitário reconheça a dignidade como princípio universal, a efetivação concreta desse direito sofre restrições quando se confronta com as políticas de controle migratório, segurança de fronteiras e gestão seletiva da mobilidade humana. O arcabouço jurídico da União, ao mesmo tempo que protege direitos, também legitima práticas de exclusão que recaem de forma desproporcional

¹⁵ TJUE. Caso Van Gend en Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen, Processo 26/62, Acórdão de 5 de fevereiro de 1963.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁷ Idem, artigo 1º.

sobre os imigrantes, sobretudo aqueles oriundos de países não pertencentes à União Europeia.

18

É nesse ponto que a crítica de Joaquim Herrera Flores se revela particularmente elucidativa. Para esse autor, os direitos humanos, quando concebidos de forma abstrata e desvinculados das condições materiais de existência, operam como dispositivos de legitimação das estruturas de poder, mais do que como instrumentos efetivos de emancipação.¹⁹ A dignidade, segundo Herrera Flores, não pode ser reduzida a uma proclamação normativa, mas deve ser compreendida como acesso efetivo aos bens e recursos necessários para uma vida digna.

A análise da atuação do TJUE reforça essa tensão. Embora o Tribunal tenha historicamente desempenhado um papel progressista na consolidação dos direitos econômicos e sociais no espaço europeu, sua jurisprudência relativa à proteção dos direitos dos imigrantes frequentemente reflete uma lógica de seletividade. A proteção integral é assegurada, prioritariamente, aos cidadãos europeus e, de forma restrita, aos imigrantes que se enquadram em critérios econômicos ou de regularização formal. Aqueles que se encontram em situação irregular ou precária enfrentam barreiras significativas para o reconhecimento de seus direitos fundamentais.²⁰

Essa seletividade não é um desvio pontual, mas uma expressão estruturada de como o direito comunitário internaliza as contradições do capitalismo global. A União Europeia, enquanto bloco econômico, necessita da força de trabalho imigrante para suprir demandas de setores precarizados, mas, simultaneamente, mantém regimes jurídicos que garantem a flexibilidade da exploração, negando a esses trabalhadores a plenitude dos direitos sociais e políticos reconhecidos aos cidadãos europeus.²¹

O fenômeno é ainda mais evidente nas práticas de externalização das fronteiras. A União Europeia investe significativamente na construção de barreiras físicas, tecnológicas e legais

¹⁸ BALIBAR, Étienne. Nós, cidadãos da Europa? As fronteiras, o Estado, o povo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

¹⁹ HERRERA FLORES, Joaquim. Por una crítica de los derechos humanos. 3. ed. Granada: Comares, 2020.

²⁰ CAGGIANO, Gabriela. Direitos humanos e imigração na União Europeia: a cidadania como fator de discriminação. São Paulo: Saraiva, 2010.

²¹ AGIER, Michel. Gestión de la indignidad: un análisis antropológico de los campos de refugiados. Barcelona: Bellaterra, 2018.

para conter fluxos migratórios oriundos do Sul Global. Países como Turquia, Líbia e Marrocos são convertidos em verdadeiros “terceirizadores” do controle migratório, recebendo financiamentos e apoio logístico para impedir que imigrantes sequer alcancem o território europeu.²² 20 Essa estratégia revela a contradição entre o discurso universalista e a gestão tecnocrática da desigualdade.

Por outro lado, a própria CDFUE estabelece limitações quando seus dispositivos são aplicados. A proteção conferida pela Carta é vinculante “apenas quando os Estados-membros estão aplicando o direito da União” (artigo 51).²³ Isso significa que, fora das matérias de competência da União, os Estados mantêm ampla liberdade para regular questões migratórias, muitas vezes em desacordo com os princípios proclamados pela própria Carta.

Na prática, portanto, há uma cidadania diferenciada no espaço europeu: uma cidadania plena, destinada aos nacionais e cidadãos comunitários, e uma cidadania precária, fragmentada e condicionada, imposta aos imigrantes.²⁴ Este modelo revela o que Herrera Flores denomina como a “normalização da desigualdade”, ou seja, o processo pelo qual a precarização de determinados corpos — sobretudo os corpos racializados e deslocados — é naturalizada como componente funcional da ordem jurídica e econômica vigente.²⁵

Essa normalização da desigualdade também se expressa na produção de categorias jurídicas que operam como dispositivos de distinção. A diferenciação entre “refugiado”, “solicitante de asilo”, “imigrante econômico” e “imigrante ilegal” não é neutra; ao contrário, serve para hierarquizar o acesso aos direitos, legitimar práticas de contenção e reforçar a ideia de que certos grupos são merecedores de proteção, enquanto outros são passíveis de rejeição e expulsão.²⁶

Ademais, o discurso da segurança e da proteção das fronteiras se articula com a lógica neoliberal, na qual os direitos são frequentemente convertidos em mercadorias. O acesso a determinados direitos torna-se condicionado à capacidade do indivíduo de se inserir produtivamente na lógica do mercado — seja por meio de investimentos financeiros, força de

²² UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 51.

²³ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 51.

²⁴ AGIER, Michel. Gestión de la indignidad: un análisis antropológico de los campos de refugiados. Barcelona: Bellaterra, 2018.

²⁵ CAGGIANO, Gabriela. Direitos humanos e imigração na União Europeia. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁶ BALIBAR, Étienne. Nós, cidadãos da Europa? As fronteiras, o Estado, o povo. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

trabalho especializada ou contribuições fiscais. Assim, a dignidade deixa de ser um atributo ontológico e passa a ser um bem condicional, reservado àqueles que atendem aos critérios econômicos e normativos estabelecidos.²⁷

A partir da perspectiva crítica de Herrera Flores, é possível afirmar que o universalismo jurídico europeu, embora formalmente proclamado, funciona, na prática, como um universalismo excludente, seletivo e instrumentalizado. A dignidade migrante não é negada no plano discursivo, mas é constantemente relativizada, mitigada e subordinada às exigências de controle social, segurança e acumulação econômica.²⁸

Essa constatação impõe a necessidade de repensar a própria gramática dos direitos humanos no contexto europeu. Ao invés de assumir a Carta dos Direitos Fundamentais e o direito comunitário como garantias autoevidentes de proteção, é preciso compreender que esses instrumentos refletem as correlações de força existentes na sociedade, sendo, portanto, tanto campo de opressão quanto de disputa e resistência.²⁹

Por isso, para Herrera Flores, a efetivação dos direitos humanos — e, por extensão, da dignidade dos imigrantes — não pode ser delegada exclusivamente às instituições jurídicas ou aos marcos normativos. Ela exige a articulação de lutas sociais concretas, capazes de pressionar as estruturas do poder político e econômico, e de construir, a partir dos sujeitos afetados, alternativas emancipatórias que rompam com a lógica da desigualdade normalizada.³⁰

Diante desse quadro, a crítica à União Europeia não se confunde com uma negação dos avanços normativos e institucionais que ela representa. Trata-se, antes, de reconhecer que a arquitetura jurídica europeia permanece atravessada pelas contradições do capitalismo globalizado e que o pleno reconhecimento da dignidade migrante só será possível na medida em que se desnaturalizem os dispositivos jurídicos e políticos que transformam a desigualdade em norma aceitável.³¹

²⁷ DE GENOVA, Nicholas. *The Borders of "Europe": Autonomy of Migration, Tactics of Bordering*. Durham: Duke University Press, 2017.

²⁸ HERRERA FLORES, Joaquim. *La reinención de los derechos humanos: un debate sobre su sentido, su función y su estructura en la sociedad global*. Granada: Comares, 2012.

²⁹ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

³⁰ HERRERA FLORES, Joaquim. *Por una crítica de los derechos humanos*. 3. ed. Granada: Comares, 2020.

³¹ AGIER, Michel. *Gestión de la indignidad: un análisis antropológico de los campos de refugiados*. Barcelona: Bellaterra, 2018.

3 Conclusão

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que a relação entre o universalismo normativo da União Europeia e a efetivação da dignidade humana para os imigrantes está marcada por tensões estruturais e contradições profundas. Embora a arquitetura jurídica europeia proclame a proteção dos direitos humanos como um de seus fundamentos, essa proteção revela-se, muitas vezes, limitada, seletiva e subordinada a interesses econômicos, políticos e securitários que atravessam o próprio projeto de integração.

A análise demonstrou que o direito comunitário europeu, ao assumir caráter supranacional, produz efeitos diretos sobre os indivíduos, conferindo-lhes, em tese, uma condição de sujeitos de direitos. No entanto, essa promessa universalizante encontra limites quando se desloca do campo dos cidadãos europeus para o campo dos imigrantes, especialmente aqueles oriundos do Sul Global, que são sistematicamente empurrados para zonas de precarização, invisibilidade e subalternização.

Os dispositivos normativos, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, possuem, inegavelmente, uma densidade normativa relevante e simbólica. Contudo, a análise crítica permite compreender que a força dessas normas se dilui na prática cotidiana, quando confrontada com políticas de gestão migratória baseadas na seletividade, no controle das fronteiras e na transformação da mobilidade humana em problema de segurança, e não em questão de direitos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, embora atue como guardião da primazia e da efetividade do direito comunitário, também reproduz, em diversos momentos, essa lógica excludente. A proteção judicial plena parece ser uma prerrogativa dos cidadãos comunitários, enquanto os imigrantes, sobretudo os em situação de irregularidade documental, permanecem numa zona cinzenta, onde os direitos são condicionais, instáveis e frequentemente relativizados.

Esse cenário confirma, sob a ótica da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores, que o universalismo jurídico, quando desvinculado das condições materiais de existência, opera mais como um discurso legitimador das estruturas de poder do que como um instrumento real de emancipação e transformação social. A dignidade, entendida como acesso concreto aos bens e recursos indispensáveis para uma vida digna, permanece uma promessa não cumprida para vastos contingentes de migrantes que atravessam o espaço europeu.

Portanto, este trabalho evidencia que não se trata apenas de um déficit de implementação ou de falhas pontuais no cumprimento das normas, mas sim de uma dinâmica estrutural, na qual a própria lógica do direito é funcionalizada à reprodução das desigualdades. A normalização da desigualdade, conceito central na crítica de Herrera Flores, revela-se como elemento constitutivo da ordem jurídica europeia, especialmente no que tange à gestão dos fluxos migratórios.

Diante disso, é possível afirmar que qualquer projeto de efetivação da dignidade para os imigrantes na União Europeia exige mais do que reformas normativas ou aprimoramentos institucionais. Exige, sobretudo, a desconstrução das categorias jurídicas que naturalizam a exclusão, bem como a articulação de lutas sociais capazes de tensionar as fronteiras do próprio direito, reivindicando-o como instrumento de transformação, e não de mera regulação das desigualdades.

Por fim, as reflexões aqui desenvolvidas não encerram o debate, mas, ao contrário, abrem espaço para novas investigações que aprofundem a compreensão crítica das relações entre direito, poder, mobilidade humana e desigualdade. O desafio que se impõe é construir uma concepção de direitos humanos radicalmente comprometida com a materialidade da vida, que não se limite a proclamar a dignidade, mas que a realize concretamente, a partir da centralidade das lutas, das resistências e dos sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Referências

- AGIER, Michel. **Gestión de la indignidad: un análisis antropológico de los campos de refugiados**. Barcelona: Bellaterra, 2018.
- BALIBAR, Étienne. **Nós, cidadãos da Europa? As fronteiras, o Estado, o povo**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- CAGGIANO, Gabriela. **Direitos humanos e imigração na União Europeia: a cidadania como fator de discriminação**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. **Direito da União Europeia: texto, casos e materiais**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2020.
- DE GENOVA, Nicholas. **The Borders of "Europe": autonomy of migration, tactics of bordering**. Durham: Duke University Press, 2017.
- DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

FASSIN, Didier. **La razón humanitaria: una historia moral del tiempo presente**. Paris: Hautes Études-Gallimard-Seuil, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquim. **La reinención de los derechos humanos: un debate sobre su sentido, su función y su estructura en la sociedad global**. Granada: Comares, 2012.

HERRERA FLORES, Joaquim. **Por una crítica de los derechos humanos**. 3. ed. Granada: Comares, 2020.

LENAERTS, Koen; GUTIÉRREZ-FONS, José A. To Say What the Law of the EU Is: Methods of Interpretation and the European Court of Justice. **Columbia Journal of European Law**, v. 20, p. 3-61, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 maio 2025.

TJUE. Caso Costa v. ENEL, **Processo 6/64**, Acórdão de 15 de julho de 1964.

TJUE. **Caso Internationale Handelsgesellschaft**, Processo 11/70, Acórdão de 17 de dezembro de 1970.

TJUE. **Caso Van Gend en Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen**, Processo 26/62, Acórdão de 5 de fevereiro de 1963.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 20 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Consolidação do Tratado de Lisboa**, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 20 maio 2025.